



Estado de Mato Grosso

Município de Porto Esperidião



PROJETO DE LEI

026/15

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a garantir o acesso ao fornecimento de água e coleta de esgoto a munícipes que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Município de Porto Esperidião, estabelece critérios para o acesso aos benefícios dela decorrentes e indica as categorias de usuários que gozarão dos benefícios por ela implementados.

Art. 2º Nos termos dos arts. 29 e seguintes da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Tarifa Social de Água e Esgoto, ora instituída, visará à garantia das ações sociais, à preservação da saúde pública e ao atendimento aos usuários de baixa renda, aos aposentados, aos pensionistas e aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º- A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º- Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensal.

§ 3º- Consideram-se portador de necessidades especiais, para fins desta Lei, as pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou mental.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se portador de necessidade especial a pessoa que tenha quaisquer das deficiências arroladas no parágrafo 3º.

Art. 3º- Os usuários beneficiários da Tarifa Social instituída por esta Lei pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se tarifa mínima o consumo mensal de até 10m³ (dez metros cúbicos), vigente para a categoria residencial.

Art. 4º- Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto para terem direito à Tarifa Social de água e de esgoto, deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e

Protocolo 18/05/2015
Câmara Municipal de Porto Esperidião - MT



coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

§ 1º – A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º- A concessão do benefício da tarifa social será limitada a 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do Município.

Art. 5º- Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no art. 2º desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- residirem, ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, com área construída total de, no máximo, 60 m² (sessenta metros quadrados);

II-possuírem cadastro, na categoria residencial, junto a concessionária de água e esgoto do Município de Porto Esperidião;

III- estarem inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado à concessionária;

IV- não possuírem débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V- comprovarem renda conjunta familiar de até 1 (uma) vez o valor nominal do salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;

VI- serem consumidores de unidades residenciais com padrão monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 100 Kwh/mês;

VII- não possuir linha telefônica fixa;

VIII- nos casos de os interessados residirem em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Parágrafo único – Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à concessionária.

Art. 6º- A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze)



meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos) não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.

Parágrafo único – A concessão da Tarifa Social se limita ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente, observadas as disposições do **caput** deste artigo.

Art. 7º- O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 8º- Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único – O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 9º- No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

Art. 10- Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas e Esgotos, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 11- A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa.

Art. 12- Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

Art. 13- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar à Concessionária do disposto da presente lei, bem como fiscalizar-lhe o cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso

Município de Porto Esperidião



Porto Esperidião-MT, 18 de maio de 2015.


Gilvam Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal

